



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.990 de 14 de Janeiro de 2011
Projeto de Lei nº 6.184/2011
Autor: Poder Executivo Municipal

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS
DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo de Médico, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Sociedade de Economia Mista de Maceió.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município de Maceió, no modelo assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e na legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º Esta Lei estabelece os princípios e as regras da qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração, progressão e estruturação dos cargos pertencentes à carreira dos profissionais Médicos no âmbito da Administração Municipal de Maceió.

Art. 2º Os Médicos do Município de Maceió são geridos pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Maceió.

Parágrafo único. A eventual lotação de servidor Médico efetivo em outro órgão ou entidade da Administração Municipal, por necessidade do serviço e assegurado o direito de permanência na sua função, não implicará obstáculo à fruição, por parte do servidor, dos direitos e garantias estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 3º A progressão na carreira é a forma de evolução dentro da Tabela Vencimental, no mesmo cargo, através de mecanismo de progressão levando-se em consideração:





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

I – por mérito, mediante o tempo de efetivo exercício no cargo e avaliação de desempenho; e

II – a qualificação profissional.

Parágrafo único. Ficam instituídas as Classes A, B, C e D, contendo seus respectivos padrões de 1 a 6, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O ingresso na carreira de Médico disciplinada por esta Lei dar-se-á obrigatoriamente na Classe A da Tabela Vencimental, mediante habilitação em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 5º A progressão funcional no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á:

I – por mérito, através do cumprimento do tempo de serviço mínimo de 02 (dois) anos no padrão anterior e avaliação de desempenho realizada por comissão permanente para este fim, composta por 03 (três) membros indicados por entidades representativas da classe e 03 (três) membros representantes da Secretaria Municipal de Saúde; e

II – por titulação, através da habilitação do servidor nos seguintes níveis:

a) título de especialista, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou residência médica;

b) mestrado; e

c) doutorado.

Parágrafo único. As titulações referidas nas alíneas do inciso II deverão obrigatoriamente ser reconhecidas pelo Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 6º As progressões definidas nesta Lei, sejam por mérito ou por titulação, somente ocorrerão após o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º O biênio necessário para a primeira progressão por mérito contar-se-á a partir do primeiro dia subsequente ao final do estágio probatório.

§ 2º A primeira progressão por titulação poderá ser requerida pelo Médico após dois anos do cumprimento do estágio probatório.

§ 3º Não se considerará, para quaisquer efeitos de progressão, o tempo decorrente do estágio probatório.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O ingresso do profissional Médico em cargo na Administração Municipal, para cujo provimento seja exigido título de especialista no concurso público, dar-se-á inicialmente na classe A, no padrão de vencimento correspondente ao título exigido.

Art. 8º As progressões por mérito, estabelecidas na forma do inciso I do art. 5º, dar-se-ão para o padrão imediatamente subsequente, observados os procedimentos estabelecidos em Decreto regulamentar desta Lei, expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º As progressões por titulação, estabelecidas na forma do inciso II do art. 5º, dar-se-ão:

I – por avanço de 04 (quatro) padrões, para o título de especialista, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou residência médica; e

II – por avanço para o mesmo padrão da Classe imediatamente seguinte, para os títulos de mestrado ou de doutorado.

Art. 10. Não serão aceitas titulações de mesmo nível já fruídas pelo servidor para efeito de novas progressões.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Sem prejuízo das disposições desta Lei, aplicam-se aos Médicos engajados no Programa Saúde da Família (PSF) as gratificações estabelecidas em regulamento legislativo próprio daquele programa.

§ 1º A gratificação de incentivo ao PSF é uma gratificação de atividade e incorporar-se-á aos vencimentos dos médicos, desde que a tenham percebido por dez anos.

§ 2º Aplicar-se-á, automaticamente, o previsto no parágrafo anterior aos médicos que, na data da publicação desta Lei, percebam a referida gratificação por no mínimo dez anos.

§ 3º O Médico que incorporar a gratificação referida neste artigo, após o cumprimento dos seus requisitos, somente poderá deixar o PSF, sem prejuízo da continuidade da incorporação, por determinação superior da Administração Pública, sendo-lhe assegurado, todavia, o direito de renunciar à incorporação da gratificação a qualquer tempo, para sua exclusão do programa.

§ 4º Os Médicos engajados no PSF submetem-se, quanto ao mais, às normas administrativas específicas de execução das atividades deste programa.

Art. 12. O regime de carga horária dos Médicos da Administração Municipal de Maceió poderá ser:





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

I – de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, para o Regime Normal Ambulatorial;

II – de 24 (vinte e quatro) horas semanais, em Regime de Plantão, com acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o salário base de 20 (vinte) horas semanais; e

III – 40 (quarenta) horas, para o Regime do Programa Saúde da Família (PSF).

Parágrafo único. O regime de carga horária definido no edital do concurso público a que se submeteu o Médico é imutável para todos os efeitos legais, salvo para engajamento no Programa Saúde da Família (PSF).

Art. 13. A tabela de vencimentos vinculada ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído por esta Lei consta do Anexo Único.

§ 1º Serão anualmente revistos, a partir do exercício financeiro de 2013, mediante Lei ordinária, os vencimentos-base dos servidores integrantes da Carreira de Médico, na conformidade do que preceitua o artigo 37, inc. X, da Constituição da República.

§ 2º A tabela de vencimentos vinculada ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituídos por esta Lei não sofrerá reajustamento anual dos seus valores nos exercícios de 2011 e 2012.

Art. 14. O ato de provimento do servidor Médico especificará o regime e a carga horária semanal de trabalho a que haverá de se submeter.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O enquadramento dos atuais servidores Médicos efetivos integrantes da Administração Pública Municipal nos termos desta Lei dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 16. O Médico que se julgar prejudicado por decisão administrativa relativa ao seu enquadramento poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato, mediante petição escrita fundamentada, dirigida ao Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, instruída com documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

Parágrafo único. Constatando-se a procedência do recurso a que se refere o *caput* deste artigo, o enquadramento do Médico realizar-se-á com efeitos financeiros retroativos à data do termo de início dos efeitos financeiros desta Lei.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Os atuais ocupantes de cargo de Médico (Nível III – Superior 20 horas e Nível VII – Superior 40 horas), localizados nas Classes A, B, C e D, da Carreira de Serviços de Saúde criada pela Lei Municipal n. 5.241, de 7 de novembro de 2002, ficarão automaticamente enquadrados nos mesmos padrões nas Classes A, B, C e D, respectivamente, da carreira de Médico instituída por esta Lei, mantidos os mesmos regimes e as mesmas cargas horárias de trabalho a que são submetidos.

Art. 18. Os efeitos desta Lei são extensivos aos Médicos inativos, observadas as normas que assegurem paridade.

Art. 19. A transposição dos Médicos para a nova Tabela Vencimental estabelecida nesta Lei não implicará redução nos seus vencimentos, devendo ser instituída rubrica própria de parcela de irredutibilidade de vencimentos nos casos de enquadramento que implique perda remuneratória.

Parágrafo único. A parcela de irredutibilidade de vencimentos destinada a evitar eventuais perdas financeiras nos casos específicos:

- a) não sofrerá os efeitos do reajustamento anual concedido sobre o vencimento-base dos Médicos; e
- b) será gradualmente reduzida até sua extinção definitiva nos vencimentos dos Médicos que vierem a percebê-la, para manutenção da garantia de irredutibilidade do vencimento, na medida em que forem implantados os reajustamentos anuais de seus vencimentos a partir do exercício financeiro de 2013.

Art. 20. O Prefeito de Maceió poderá baixar Decretos regulamentadores das disposições desta Lei.

Parágrafo único. As questões relativas à progressão funcional serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de janeiro de 2011.


JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM
15/01/11
Joel de C. S.
Assinatura do Funcionário





Prefeitura Municipal de Maceió
Secretaria Municipal de Administração Recursos Humanos e Patrimônio
Tabela Salarial - Médicos

Projeto de Lei - PCC dos Médicos - tabela em dezembro/2010

Cargos		Padrões / Níveis												
Médico 20 Horas	Cod Função	Classe	1	2	3	4	5	6						
Médico	SS0301	A	MD01A01	1.575,68	MD01A02	1.654,46	MD01A03	1.737,19	MD01A04	1.824,05	MD01A05	1.915,25	MD01A06	2.011,01
		B	MD01B01	2.111,56	MD01B02	2.217,14	MD01B03	2.328,00	MD01B04	2.444,40	MD01B05	2.566,62	MD01B06	2.694,95
		C	MD01C01	2.829,69	MD01C02	2.971,18	MD01C03	3.119,74	MD01C04	3.275,73	MD01C05	3.439,51	MD01C06	3.611,49
		D	MD01D01	3.792,06	MD01D02	3.981,66	MD01D03	4.180,75	MD01D04	4.389,79	MD01D05	4.609,27	MD01D06	4.839,74

Cargos		Padrões / Níveis												
Médico 40 Horas	Cod Função	Classel	1	2	3	4	5	6						
Médico	SS0301	A	MD41A01	3.151,36	MD41A02	3.308,93	MD41A03	3.474,37	MD41A04	3.648,09	MD41A05	3.830,50	MD41A06	4.022,02
		B	MD41B01	4.223,12	MD41B02	4.434,28	MD41B03	4.655,99	MD41B04	4.888,79	MD41B05	5.133,23	MD41B06	5.389,90
		C	MD41C01	5.659,39	MD41C02	5.942,36	MD41C03	6.239,48	MD41C04	6.551,45	MD41C05	6.879,02	MD41C06	7.222,97
		D	MD41D01	7.584,12	MD41D02	7.963,33	MD41D03	8.361,50	MD41D04	8.779,57	MD41D05	9.218,55	MD41D06	9.679,48

